



*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar  
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,  
Dr. Osvaldo de Castro,*

*c/c*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista  
Português,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido do Centro  
Democrático-Social,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Os Verdes,*

*Lisboa, 7 de Julho de 2010*

*Excelência,*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de  
transmitir a essa Comissão Parlamentar a sua apreciação sobre a  
Proposta de Lei nº12/XI, e os Projectos-Lei nº38/XI, nº173/XI, nº178/XI,  
nº181/XI e nº275/XI.*



1.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende ser de louvar inclusão, na redacção proposta para a alínea j) do artigo 1º, das condutas contra a liberdade e autodeterminação sexual, uma vez que tal menção possibilitará uma maior defesa dos direitos das vítimas desse tipo de crimes, as quais, como se sabe, são, maioritariamente, crianças e mulheres.

Bem como, o reforço da protecção do segredo de justiça, constante do novel nº7 do artigo 89º, em virtude de tal poder reforçar a segurança das vítimas de Violência Doméstica, reduzindo a possibilidade de sua vitimização secundária.

2.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere o aditamento ao artigo 194º de uma norma que determinasse a imperiosidade da audiência presencial do/a Arguido/a sempre que pudesse vir a ser aplicada uma das medidas de coacção previstas nos artigos 198º a 202º.

Na verdade, a prática jurisdicional recente revela que alguns Tribunais estão a interpretar a necessidade de “audição do arguido” estipulada na actual redacção do nº3 do artigo 194º, como não presencial. Como tal, o Arguido é notificado de um Despacho Judicial para vir aos Autos dizer o que se lhe oferecer sobre o requerimento do Ministério Público de aplicação de uma dada medida de coacção.

Ora, em certos casos, maxime nos casos de Violência Doméstica, tal notificação potencia a continuação da actividade criminosa, com uma sensível elevação do seu grau de intensidade.

Acresce que, como a Lei nº112/09 de 16 de Setembro, não prevê um regime especial para este incidente, o mesmo é processado de acordo com a norma geral, ou seja o disposto neste normativo.



*Assim, sugere-se que, a seguir ao n.º3, seja aditado um novo número com a seguinte redacção:*

*«A audição do arguido referido no número anterior é presencial sempre que se aplique uma medida de coacção prevista nos artigos 198.º, 199.º, 200.º, 201.º e 202.º.»*

3.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a redacção ora proposta para o artigo 257.º não acautela devidamente o interesse de defesa das vítimas, mormente as de Violência Doméstica.*

*Assim, sugere que, tal como constante do Projecto de Lei n.º275/XI, seja introduzida no n.º2 do artigo 257.º uma expressa menção à iminência de continuação da actividade criminosa em conexão com a imprescindibilidade de protecção da vítima, como um dos requisitos da possibilidade de detenção fora de flagrante delito.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a redacção proposta pelo Projecto de Lei n.º181/XI, relativamente a esta matéria, não protege suficientemente as vítimas de Violência Doméstica, pois que a expressa menção ao artigo 152.º do C. Penal pode obstar à aplicação do artigo 257.º em casos em que as condutas criminais não sejam enquadradas nesse tipo legal.*

4.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de aproveitar o presente ensejo para alertar para a circunstância de a redacção para o n.º2 do artigo 276.º continuar a permitir uma perversa interpretação desse normativo, a qual autoriza a elevação dos prazos máximos de duração de*



*Inquérito, apenas e tão somente, nos casos de arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação.*

*Assim, e para a tal obstar deveria também ser fixado um prazo máximo de duração do Inquérito nos casos em que não existem arguidos privados de liberdade.*

5.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera útil o aditamento ora proposto ao artigo 382º.*

*Contudo, não pode deixar de alertar para a circunstância de o prazo de 15 dias não ser suficiente para a efectivação de exames periciais, meios de prova estes que são indispensáveis para o apuramento dos factos relativos à prática de um crime de Violência Doméstica.*

*É facto público e notório ser moroso o processo de realização das perícias médico-legais às vítimas de Violência Doméstica, mormente as de avaliação do dano psíquico, bem como o das perícias sobre a personalidade do arguido, designadamente as que se destinam a avaliar a sua perigosidade, e logo a aquilatar da possibilidade da eventual prática de outros crimes mais violentos, como o homicídio.*

*Assim, e para que a celeridade processual desejada não constitua um óbice à realização da justiça, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que ao normativo em questão seja aditado, ainda, um outro número com a seguinte redacção:*

*«O processo seguirá a forma comum, caso não seja possível realizar nos 15 dias referidos no número anterior, todas as diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.»*



6.

*Sem prejuízo de a redacção ora proposta para o artigo 385º acautelar de forma que se julga adequada os direitos de defesa das vítimas de Violência Doméstica, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** estima que a redacção constante do Projecto-lei nº181/XI para este mesmo normativo assegure de uma forma mais clara e explicita essa mesma protecção.*

7.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer saudar a oportunidade das modificações aos artigos 68º e 69º constantes do Projecto-Lei nº173/XI, por considerar que visam reforçar a defesa dos direitos das vítimas.*

*Nesta linha de orientação gostaria de sugerir que o C.P.P. desse acolhimento a uma pretensão das Associações Cívicas de defesa e promoção dos Direitos das Mulheres e das Crianças no sentido de estas se poderem constituir assistentes, em representação das vítimas em determinados crimes, como o de Violência Doméstica, Escravidão, Rapto, Tráfico de Pessoas, Lenocínio, Abuso Sexual e Abuso Sexual de pessoa internada.*

8.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer, ainda, saudar a proposta de aditamento ao C.P.P., constante do artigo 2º do Projecto-Lei acima referido, do artigo 67º-A, mormente da alínea m) do seu nº2.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere, porém, que no nº1 do novel artigo 67º-A se faça referência não apenas à integridade física, mas sim à integridade pessoal, uma vez que este é o conceito utilizado no texto constitucional – artigo 25º nº1 – e por este conceito ter uma esfera de compreensão mais ampla que o empregue no mencionado Projecto-Lei.*



9.

*Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de alertar essa Comissão Parlamentar para a necessidade de revogação do regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes de Violência Doméstica, constante da actual redacção do artigo 281º do C.P.P., uma vez que esta se mostra lesiva da defesa dos seus interesses e direitos de defesa.*

*A Presidente da Direcção da A.P.M.J.*

*Maria Teresa Féria de Almeida*